



Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019

PROCESSO: 23288.000032/2019-50

OBJETO: Contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares nacionais e internacionais para atender às necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS, compreendendo a Reitoria e todos os seus campi.

RECORRENTE: SB TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (CNPJ: 11.028.785/0001-27).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. A licitante SB TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ/MF nº 11.028.785/0001-27, impetrou tempestivamente recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a habilitação da empresa MONEY TURISMO EIRELI EPP, CNPJ nº 37.979.739/0001-05.

1.2. A recorrente apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

Motivo Intenção: Registramos intenção de recurso, em função do não cumprimento da Lei de cotas a qual esta prevista em edital no item 6.23.1.3.

1.3. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.4. E com base no item 16 do Edital e subitens respectivos:

"Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal do licitante qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema."

1.5. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2019
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.

Pregão Eletrônico n. 01/2019 (Compras Governamentais)

SB TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.028.785/0001-27, com sede na Av. Tancredo Neves, 1632, Ed. Salvador Trade, salas 1115/1117, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-020, vem interpor RECURSO em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa Money Turismo Eirelli, com fundamento no item 6.23.1 do edital e art. 3º, § 2º da Lei nº 8.666 de 1993, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – A TEMPESTIVIDADE

A decisão ora vergastada foi divulgada no dia 30/07/2019.

No mesmo dia 30/07/2019 a Recorrente manifestou sua intenção de recurso, passando a correr o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões recursais, porém, em 30/07/2019, o Pregoeiro admitiu o aditamento das intenções de recurso dantes apresentadas.

A Recorrente aditou sua intenção de recurso aduzindo que não teve vista dos documentos apresentados pelas demais licitantes para comprovar que cumprem a reserva de cargo a que se refere o art. 3º, § 2º, V, da Lei n. 8666/93.

Assim, o prazo para apresentar as razões de recurso passou a ser 02/08/2019.

Como este recurso está sendo apresentado em 30/07/2019, flagrante sua tempestividade.

Mesmo sendo constatado a situação de empate da licitação foi dado prazo para que as licitantes apresentassem intenção de recurso, porem não foi solicitado aos participantes documentação comprobatória de que cumprem a reserva de cargo prevista no art. 3º, § 2º da Lei n. 8666/93.

Não sendo reconhecido o direito de condições para o sorteio com as empresas que ofertaram o mesmo valor de taxa de agenciamento e que estavam habilitadas pelo critério de desempate, foi decretada em primeiro lugar a

empresa Money Turismo Eireli e, ato contínuo, aberto prazo para que apresentasse os documentos de habilitação, conforme itens 6.8 e 9.5 do edital.

Ocorre que o Pregoeiro não cumpriu a exigência do edital e deu oportunidade às empresas o direito ao benefício reserva de cargo, procedimento que fere o princípio do contraditório, cabendo a anulação da decisão que julgou vencedora do certame a Money Turismo Eireli por ofensa aos princípios da Administração, por ilegalidade e por violação da Constituição.

Com efeito, a Recorrente foi uma das empresas licitantes que suscitou o critério de desempate e apresentou documentação robusta e em consonância com a legislação para demonstrar ser cumpridora dos requisitos legais.

A Instrução Normativa n. 98, de 15 de agosto de 2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, é o diploma legal que disciplina a matéria e traz no seu art. 8º as informações e requisitos mínimos para fins de demonstrar o enquadramento na reserva de cargo do art. 3º, § 2º da Lei n. 8666/93, in verbis:

Art. 8º Para fins de comprovação do enquadramento do empregado como pessoa com deficiência é necessária a apresentação de laudo elaborado por profissional de saúde de nível superior, preferencialmente habilitado na área de deficiência relacionada ou em saúde do trabalho, que deve contemplar as seguintes informações e requisitos mínimos:

I - identificação do trabalhador;

II - referência expressa quanto ao enquadramento nos critérios estabelecidos na legislação pertinente;

III - identificação do tipo de deficiência;

IV - descrição detalhada das alterações físicas, sensoriais, intelectuais e mentais e as interferências funcionais delas decorrentes;

V - data, identificação, nº de inscrição no conselho regional de fiscalização da profissão correspondente e assinatura do profissional de saúde; e

VI - concordância do trabalhador para divulgação do laudo à Auditoria-Fiscal do Trabalho e ciência de seu enquadramento na reserva legal.

Parágrafo único. Nas hipóteses de deficiência auditiva, visual, intelectual ou mental serão exigidos, respectivamente, exame audiológico - audiometria, exame oftalmológico - acuidade visual com correção e campo visual, se for o caso, e avaliação intelectual ou mental especializada.

Como se sabe, é o Ministério do Trabalho e Emprego que fiscaliza o cumprimento da reserva de cargo prevista no art. 93 da Lei n. 8213/1991 (art. 36, § 5º do Decreto n. 3298/99), logo, o documento que comprove ser o empregado pessoa com deficiência e reabilitado deve ser emitido por este órgão e reunir as informações do art. 8º da IN n. 98/2012 para ser tido como idôneo, pois gerado pelo ministério competente e firmado por servidor público.

A Recorrente apresentou como documento o "Laudo Caracterizador de Deficiência", emitido pela Secretaria do Trabalho e Emprego, e assinado por médico do trabalho, para comprovar que o seu empregado, Andrey Espírito Santo de Oliveira, se enquadra como pessoa portadora de deficiência e reabilitado, cumprindo de forma completa e sem margem para dúvidas que atende ao critério de desempate adotado neste certame.

Observa-se que no documento acima mencionado há a declaração expressa de que o empregado está enquadrado nas definições do art. 2º da Lei n. 13.146/2015 e em outros dispositivos da legislação pertinente à matéria (Decreto n. 3298/99, Lei n. 7853/89); que o empregado autorizou a apresentação do laudo caracterizador de sua deficiência ao fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego e que tem ciência que é enquadrado na reserva de cargo, informações indispensáveis para aferir o dever de informação e proteger a intimidade do colaborador.

O Supremo Tribunal Federal, no mandado de segurança n. 26358 MC/DF, impetrado contra o TCU – Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Celso de Mello, firmou entendimento no sentido aqui defendido:

[...]

Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do "due process of law" (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado -, a prerrogativa indisponível do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV), inclusive o direito à prova.

[...].

O processo licitatório não se encerra, em tese, com a término da disputa e com a adjudicação do objeto ao vencedor, pois, é sabido que as condições de habilitação devem ser mantidas na execução do contrato, mais um motivo para que fosse permitido aos licitantes examinar previamente a documentação apresentada pelo concorrente visando ter meios para fiscalizar o cumprimento das condições de habilitação no futuro, nos termos do art. 27, § 2º do Decreto n. 5450/2000.

Destarte, demonstrado que a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora a Money Turismo é ilegal, pois fere os princípios da Administração, a legislação pertinente e a Constituição, deve ser anulada, o que pode fazer até mesmo de ofício, nos termos do item 16.5 do edital e das Súmulas n. 346 e n. 473 do STF, para que seja solicitado documentação aos licitantes aos demais participantes em iguais condições para sorteio.

IV - OS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que este recurso seja recebido e encaminhado à Autoridade superior competente, caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão ora vergastada, nos termos do art. 11, VII, do Decreto n. 5450/2005.

No mérito, requer o PROVIDO deste recurso para anular a decisão que julgou a Money Turismo vencedora do certame e permitir a análise da documentação de cumprimento da reserva de cargo pelos licitantes participantes do sorteio, prestigiando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Pede deferimento.

Salvador, 30 de julho de 2019

Breno Dias de Alencar
(Representante legal)

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A licitante recorrida MONEY TURISMO EIRELI EPP, apresentou contrarrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo

reproduzida:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SERGIPE



Pregão eletrônico nº: 01/2019
Processo nº: 23288.00032/2019-50

MONEY TURISMO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 37.979.739/0001-05, representada legalmente pelo seu sócio CARLOS ALBERTO SILVA MONTORIL, CPF nº 220.651.801-53, conforme contrato social vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor CONTRARRAZÕES, nos termos do item 10.2.3, do Instrumento Convocatório, em face do RECURSO ADMINISTRATIVO da SB TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA – ME.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no "item 10.2.3", do Instrumento Convocatório, Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2019, o recorrido terá 3 (três) dias úteis para apresentar as contrarrazões, começando a contar do término do prazo do recorrente.

Neste sentido, no que diz respeito à contagem de prazos, o art. 66 da Lei 9.784/99 discorre sobre o início e fim da sua contagem, sendo tempestivo a presente contrarrazão:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

II. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

No que diz respeito ao mérito, a recorrente interpôs recurso administrativo em face da r. decisão que classificou e declarou vencedora a empresa Money Turismo Eireli – EPP, alegando que o pregoeiro não observou o comando editalício no que concerne ao critério de desempate.

Não se pode interpretar uma frase separadamente do parágrafo que compõe, assim como não se pode interpretar um parágrafo separadamente do item no qual está inserido. E mesmo itens, solitários, de nada servem senão quando vistos como parte de um sistema maior. A interpretação é, sempre, um exercício de contextualização e de apreensão de significados, tarefa incompatível com isolamentos e restrições.

O que pretende a Recorrente é, no fundo, interpretar um parágrafo da Lei nº 8.666/93 (que, vale lembrar, aplica-se ao pregão apenas subsidiariamente) de forma isolada e dele extrair alguma incorreção da decisão. A análise correta e contextualizada do caso e do arcabouço regulatório, contudo, deixa claro o acerto do Sr. Pregoeiro.

A utilização do critério cronológico foi coerente, pois, como se sabe, a Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão como modalidade de licitação, relegou a edição das regras específicas do pregão eletrônico à regulamentação, nos termos do seu art. 1º, §1º. Tais regras, também como se sabe, foram veiculadas por meio do Decreto nº 5.450/05.

O dito decreto, por sua vez, estabeleceu como provedor do sistema eletrônico o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 2º, §4º), o qual também foi imbuído da tarefa de estabelecer instruções complementares ao procedimento (art. 31). A correta análise das regras incidentes, portanto, impescinde da compreensão tanto da Lei n.º 10.520/02 como do Decreto n.º 5.450/05 e das normativas do MPOG.

O Decreto n.º 5.450/05, ao estabelecer e pormenorizar as etapas do pregão dispôs que o sistema eletrônico estaria encarregado de estabelecer um ranking, isto é, uma ordem, entre as propostas classificadas pelo pregoeiro.

O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance, pois o sistema determina que, em se tratando de empate no valor das propostas, a ordem será estabelecida em função da cronologia do envio.

Por fim, vale informar, no ponto que a regra da classificação pelo critério cronológico é adotada e respeitada em diversos pregões eletrônicos, em que a Administração Pública confirma a sua aplicabilidade mesmo diante de irrisignações de licitantes não vencedores. Portanto, a decisão que declarou a empresa MONEY TURISMO como vencedora do certame está totalmente condizente com os preceitos legais, uma vez que a empresa cumpriu todos os requisitos do instrumento convocatório, não merecendo ser anulada.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2019.

CARLOS ALBERTO SILVA MONTORIL
CPF nº 220.651.801-53-34

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Com relação ao apontamento feito pela RECORRENTE, tenho a esclarecer que:

4.1.1. A situação ocorrida no pregão 01/2019 foi a de existência de propostas de preços idênticas na fase inicial do Pregão e a inexistência de qualquer nova oferta de preço no curso da disputa de lances.

4.1.2. Ora, em se verificando a situação acima apontada, houve empate real na fase de lances, tendo em vista que nenhum lance foi formalizado, mantendo-se os valores originariamente apresentados e em idênticas quantias, permanecendo, portanto, o empate real constatado quando do registro da proposta, no Pregão Eletrônico.

4.1.3. O entendimento desta pregoeira, a princípio, era de que prevaleceria como prioritária a Proposta de Preço que primeiro houvesse sido registrada no sistema utilizado para a referida disputa, visto que é o sistema que elabora o ranking dos fornecedores. Adiante, percebeu-se que tal metodologia não encontra respaldo na legislação

vigente, posto que o critério em questão apenas pode ser regularmente adotado quando na fase de lances e exclusivamente para tais espécies de ofertas de preço, tendo em vista que no Pregão Eletrônico a disputa se encerra aleatoriamente e sem qualquer aviso prévio, razão pela qual o instante exato do registro de preço é fundamental para definir a prioridade da oferta, posto que, não se torna possível evitar a apresentação de lances idênticos, tendo em vista o procedimento ser realizado remotamente.

4.1.4. Contudo, na situação ocorrida no pregão 01/2019, não há previsão do instante exato do registro da oferta como fator definidor da primeira colocação. É fundamental destacar que diferentemente da fase de lances, o Pregão Eletrônico adota um período relativamente amplo para que os licitantes façam seu credenciamento e apresentem suas propostas originais, não se verificando em tal lapso temporal qualquer espécie de disputa que imponha aos licitantes a necessidade de permanecer atento a cada nova oferta registrada e, em consequência, reformule sua proposta para valor mais baixo, pois isso poderá se dar livremente quando se verificar o início da disputa de lances.

4.1.5. Faz-se fundamental destacar o que se encontra regulado no artigo 9º da vigente Lei Federal de n. 10.520/2002, posto que lá expressamente consta que em casos omissos, deverá o Pregoeiro adotar subsidiariamente as questões reguladas na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993. Assim, tendo em vista a omissão quanto à solução de desempate que se faz necessária no caso ora tratado, não restará outra alternativa à Pregoeira, senão, utilizar-se dos critérios de desempate contidos na referida norma jurídica, adotando-se as preferências definidas no artigo 3º da referida Lei ou, quando todas as licitantes detiverem a mesma condição jurídica, promover o necessário desempate mediante sorteio.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

5.1. Considerando o princípio da legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, e no princípio da isonomia, que preza pelo tratamento igual a todos os interessados na licitação, a Pregoeira resolve ACATAR o recurso da recorrente SB TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME em sua totalidade.

5.2. Para tanto, serão executadas as seguintes etapas:

5.2.1. Anulação da decisão que julgou a MONEY TURISMO EIRELI EPP vencedora do certame;

5.2.2. O pregão 01/2019 retornará à fase de aceitação a fim de que se adote as preferências definidas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e, dentre as licitantes que detenham a mesma condição jurídica, será promovido o necessário desempate mediante sorteio, cujas regras, data e horário serão informados no chat do sistema.

Lagarto, 08 de agosto de 2019.

Lorena de Souza Silva Medeiros
Pregoeira do IFS - Campus Lagarto
Siape nº 2153830

Fechar